EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-XX

Referente ao processo n.º XXXXXXX

FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, natural de XXXXXX, nascido aos XX/XX/XXXX, XX anos de idade, filho de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, residente e domiciliado **XXXXXXXX, CEP: XXXXXXX,** portador da CIRG n° XXXXXXX SRTE/XX, CPF nº XXXXXXX, vem respeitosamente à presença de V.Exa, por intermédio da <u>DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL</u>, por ato de seu membro signatário, com fulcro nos arts. 310 e ss. do Código de Processo Penal, e demais normas correlatas, requerer

LIBERDADE PROVISÓRIA

(SEM FIANÇA)

aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e de direito.

<u>I - SÍNTESE FÁTICA</u>

O requerente foi preso pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171,§4º, do Código Penal Brasileiro.

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de ser deferida a benesse pleiteada. Senão, vejamos.

Dos fundamentos fáticos e jurídicos

Não há necessidade de se manter a custódia cautelar do requerente, porque a liberdade dele <u>não irá</u> <u>prejudicar o normal andamento do processo e não há notícia de prejuízo da instrução criminal.</u>

De se ressaltar que o requerente está sendo imputada a prática de crime cometido **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, além de ser <u>primário e portador de bons</u> antecedentes.

Assim, deve ser posto em liberdade, pois a privação cautelar da liberdade é **medida extrema** que deve ser imposta ao acusado apenas em último caso.

Primeiramente, <u>FULANO DE TAL</u> é **primário** e portador de **bons antecedentes**, além de residir em **endereço fixo**, qual seja, **XXXXXXX, CEP:XXXXXX (documentos anexos).**

Noutro norte, ressalta a Defesa que há de se conceder a medida ora vindicada embora haja nos autos a informação de que **o acusado não reside no Distrito Federal e não foram localizados pela polícia**, porquanto <u>a exigência de documento hábil a demonstrar residência fixa e ocupação lícita</u> rogando as mais honrosas *venias* ao entendimento contrário – substancia requisito estranho ao exame das hipóteses de prisão <u>preventiva</u> e, em conseqüência, da liberdade provisória.

Não obstante a praxe judiciária tenha reivindicado a **juntada de comprovante de residência** por ocasião da elaboração de pedido de liberdade provisória, cuida-se de **exigência absolutamente ilegal**, a par de despicienda para os fins que almeja alcançar. Até porque, repise-se, o Juiz pode desconstituir a prisão *ex officio*. E, de outro lado, o autuado que comprova residência fixa, querendo, pode se lançar ao mundo e, nesse tanto, obstaculizar a aplicação da lei penal.

Ocorre, todavia, que a evasão - nos termos em que rotineiramente invocada - constitui patente retórica desprovida de qualquer suporte fático-científico. E, precisamente diante dessa circunstância, vem sendo rechaçada pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, e por todos, o seguinte precedente:

"Conclusão vaga e abstrata, tal como o suposto temor de fuga do

réu, com base na inexistência de vinculação deste no distrito culpa, sem fundamento em situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em probabilidade e suposição a respeito de possíveis prejuízos à aplicação da lei penal, não sendo argumento apto para justificar a manutenção da custódia cautelar do acusado" (HC 74.109/SP. Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/6/2007).

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sensível à hipossuficiência da seletiva clientela do sistema de justiça criminal, tem já sufragado entendimento no sentido de que a ausência de residência fixa não conduz à certeza da necessidade da prisão preventiva. E, em casos tais, vem concedendo liberdade provisória mesmo sendo o autuado seja morador de rua. Confira-se:

- HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE ARTIGO 155, CAPUT, CP MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL ENDEREÇO INCERTO MORADOR DE RUA AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS.
- 1. O simples motivo de não ter o paciente residência fixa no distrito da culpa, não é suficiente para justificar a necessidade da prisão preventiva.
- 2. Não se pode concluir que o réu, por se tratar de morador de rua, possa oferecer risco à ordem pública. As vicissitudes da vida não expõem o *periculum libertatis* que se traduz em fundamento da prisão cautelar.
- **3.Ordem concedida** (HBC 2007.00.2.002687-2, Relator Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, *in* DJ 15/8/2007).

A mera suposição de que o preso em flagrante poderá dificultar ou obstar

a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, por se tratar de morador de rua, é insuficiente para lhe negar o benefício da liberdade provisória vinculada. (RSE 2003.01.1.059589-6, Relator Desembargador Getúlio Pinheiro, in DJ 16/03/2005)

De maneira emblemática, é forçoso ainda registrar as palavras do eminente Desembargador João TIMÓTEO DE OLIVEIRA:

"Somente por este motivo, dever-seia conceder a ordem, devendo o paciente indicar onde poderia ser encontrado, debaixo viaduto, marquise ou outro abrigo, senão a lei estaria a distinguir entre os que têm residência; e os "sem tetos". Aqueles a merecerem benefícios da liberdade; e estes os rigores dos cárceres, situação vedada pela ordem constitucional" (HBC 2007.00.2.005433-4, in 4/7/2007).

E se assim o é, igualmente não há falar na postergação do exame de almejada liberdade ao fundamento da imprescindibilidade, nesse tanto, da demonstração de ocupação lícita com a apresentação, ad exemplo, de carteira de trabalho. Afinal, eventual desemprego jamais substanciou motivo idôneo à preservação da custódia aue. repise-se. é de exclusivamente cautelar. Cuida-se, isto sim, de mais mecanismo apto a esquadrinhar a criminalidade de rua e, nesse tanto, combatê-la sem o devido processo legal.

De tanto, resulta que possível exigência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, em que pese o respeito ao entendimento contrário, se apresentam abusiva. Vêse, pois, que não existe nenhum óbice para que o paciente seja posto em liberdade.

Além disso, por ser considerado **primário** e de **bons antecedentes**, na pior das hipóteses, a pena eventualmente aplicada não seria superior a X (XXXXXXX) anos,

pelo que o <u>regime prisional inicial seria o aberto.</u> A prisão preventiva, nesse caso, em que o agente já foi impedido de continuar na prática delitiva e não está mais em estado de flagrância, mostra-se <u>abusiva e desproporcional</u>.

DO PEDIDO

Forte nessas razões, o Requerente postula pela concessão de liberdade provisória sem fiança mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.

Nesses termos, Pede deferimento.

XXXXXXX-XX, XXXX.

FULANO DE TAL XXXXX OAB/XX

FULANO DE TAL XXXXXX OAB/XX